



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº 621/2018,

de 29 de junho de 2018.

CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS AOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA VOLTADOS AO PROGRAMA “MINHA CASA - MINHA VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, **Dr. PAULO AUGUSTO GRANCHI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 6º da Lei Ordinária Municipal n. 322/2015, de 28 de outubro de 2015, o Município de Paulistânia, por meio de seu Poder Executivo, poderá conceder Benefícios Fiscais aos Empreendimentos Habitacionais de interesse social destinados às famílias de baixa renda, voltados ao Programa “Minha Casa – Minha Vida” - PMCMV do Governo Federal, instituído pela Medida Provisória n. 459, de 15 de março de 2009 e pela Lei Federal n. 11.977, de 07 de julho de 2009, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, a seguir descritos:

- I – doação de terrenos municipais.
- II – isenção de sobre os tributos municipais por período determinado, compreendendo:
 - a) Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI;
 - b) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - d) Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares;
 - e) certidões municipais em geral.

Artigo 2º - A isenção dos tributos municipais a que alude o inciso II do artigo anterior será concedida de conformidade com os critérios estabelecidos a seguir:

- I – 100% (cem por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais destinados à população com renda até 3 (três) salários mínimos;
- II – 50% (cinquenta por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais destinados à população com renda entre 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos.

Artigo 3º - Os benefícios previstos no artigo 1º desta lei poderão ser concedidos pelo Poder Executivo, a critério deste, após devidamente examinado o interesse maior do Município e desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta lei e no Programa “Minha Casa Minha Vida” – PMCMV em Paulistânia.

Artigo 4º - Na análise e avaliação do Poder Executivo sobre o interesse do Município em conceder os benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



“Minha Casa Minha Vida” – PMCMV em Paulistânia, deverá ser considerado, entre outros aspectos, que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados deverão ser financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Artigo 5º - A concessão dos benefícios de que trata o artigo 1º desta lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I – havendo necessidade de contratação de mão de obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Paulistânia na proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total da mão de obra;

II – os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa “Minha Casa Minha Vida” – PMCMV em Paulistânia.

Parágrafo Único – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Artigo 6º - Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites como todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

Artigo 7º - Somente será concedida a isenção do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 1º desta Lei aos terrenos destinados aos empreendimentos habitacionais em Paulistânia descritos no “caput” do mesmo artigo 1º, sendo também do ITBI a primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de tais empreendimentos habitacionais, devendo porém ser concedido uma única vez para tais imóveis novos, não alcançando as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

Artigo 8º - Somente será concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 1º desta Lei aos terrenos destinados aos empreendimentos habitacionais em Paulistânia descritos no “caput” do mesmo artigo 1º, durante o período de execução das obras e serviços.

Artigo 9º - Somente será concedida a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 1º desta Lei à atividade de construção civil destinados aos empreendimentos habitacionais em Paulistânia descritos no “caput” do mesmo artigo 1º, durante o período de execução das obras e serviços.

Artigo 10 - Somente será concedida a isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 1º desta Lei às pessoas consideradas “sujeito passivo tributário”, exclusivamente com relação a projetos aprovados em processos regulares para execução de empreendimentos habitacionais em Paulistânia descritos no “caput” do mesmo artigo 1º, até a conclusão da obra, isenção esta porém condicionada ao prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 11 - Não gozará do benefício ora concedido, aquele contribuinte que tiver praticado qualquer espécie de infração tipificada na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único – Os benefícios desta lei serão concedidos mediante requerimento a ser protocolado junto à Administração Municipal, devidamente instruídos com a documentação necessária pertinente.

Artigo 12 – Caberá às Secretarias Municipais de Obras e de Serviço Social, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 13 – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, visando implementar a adoção de medidas necessárias à sua efetiva execução.

Artigo 14 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

P M Paulistânia, 29 de junho de 2.018.

Dr. PAULO AUGUSTO GRANCHI
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 621/2018, em fls. 33, no Livro nº 3 de Registro de Leis Complementares.

P M de Paulistânia, 29 de junho de 2018.

Dr. CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
Procurador Jurídico Municipal